



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0286.7/2017

**“Dispõe sobre a exclusão dos inativos no
cômputo dos gastos com educação no
âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

Autor: Deputado Mário Marcondes

Relator: Deputado Ricardo Guidi

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que visa vedar a inclusão dos gastos com inativos no cômputo do percentual mínimo constitucional com a manutenção e o desenvolvimento do sistema de ensino (art. 1º).

De acordo com a Justificativa apresentada (fl. 03), a matéria em exame está pautada na análise das contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2016, realizada pelo Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado.

Na ocasião, foi apontada a inclusão de despesas com inativos no cômputo das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no montante de R\$ 698,34 milhões, de um total de R\$ 1,4 bilhão das despesas realizadas, perfazendo cerca de 50% do investimento nessa função.

Redistribuída a matéria neste órgão fracionário à minha relatoria (fl. 06), solicitou-se e restou aprovado pelo Plenário deste Poder o trâmite dos autos em curso em regime de prioridade (fl. 07), nos moldes do art. 219, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado.

É o relatório.

II – VOTO

Prefacialmente, sublinho que o cerne da proposição em estudo é excluir os gastos com inativos do total das despesas realizadas pelo Estado na



apuração do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Procedendo à análise, no que tange à sua adequação constitucional, verifico que o Estado tem a obrigação de aplicar, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento de seu sistema de ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal e, por simetria, com o art. 167 da Carta Magna catarinense.

Cosoaante disposição constitucional, a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 2016, que estabelece as diretrizes e bases da educação, assim dispõe acerca dos tipos de despesas a serem computadas no investimento em educação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - **remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente** e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar. (grifei)

Conforme destacado no art. 70, inciso I, da referida Lei, considera-se a remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação para apuração do mínimo constitucional a ser aplicado na educação. Entretanto, há de se enfatizar que a terminologia “remuneração” é adotada para pagamento de servidores em atividade, enquanto ao pagamento dos servidores inativos utiliza-se a



nomenclatura “proventos”, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEGITIMIDADE. PROVENTOS. REAJUSTES. APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41. EQUIPARAÇÃO DOS APOSENTADOS AOS ATIVOS. JUROS DE MORA.

1. Em razão do estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela UFPR.

2. "A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional nº 41 têm direito à **equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade** (RMS 20372, DJ 03/04/2006, p. 372)". (grifo acrescentado)

Outrossim, o Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina¹ faz a mesma distinção entre a nomenclatura do pagamento de servidor ativo (art. 59-A e 64) e servidor inativo (art. 112), como se evidencia nos trechos extraídos da Lei estadual:

Art. 59-A. **Será pago ao servidor, por ocasião das férias**, independentemente de solicitação, o acréscimo constitucional de **1/3 (um terço) da remuneração** do período de férias.

Art. 64. Ao funcionário que, por motivo de saúde, esteja impossibilitado de exercer o seu cargo, **será concedida licença com remuneração**, mediante inspeção do órgão médico oficial, até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por idêntico período, guardado o sigilo médico (arts. 32, 35 e 110). (grifo acrescentado)

Art. 112. **Os proventos dos inativos serão reajustados** sempre que houver alteração de vencimentos, bem como modificação na estrutura de cargos efetivos do pessoal ativo, (VETADO) e nas mesmas condições.

Em face da legislação até aqui apontada, nota-se que a norma perseguida não surtirá efeito no mundo jurídico, uma vez que a matéria encontra-se regulamentada, cabendo ao Estado apenas aplicá-la, ou seja, excluir os inativos do cômputo na apuração do percentual mínimo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

¹ Lei estadual nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985.



Nessa perspectiva, considerando que a matéria encontra-se regulamentada no âmbito federal, manifesto-me pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 286.7/2017.

Sala das Comissões,

Deputado Ricardo Guidi
Relator

